



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO
Comissão de Direitos Humanos



PARECER

Projeto de Lei nº 208/2019

AUTOR: Deputado Álvaro Campelo

RELATOR: Deputado Wilker Barreto

ALTERAa Lei nº 241, de 31 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à Pessoa com Deficiência no Estado do Amazonas, na forma que especifica.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 208/2019 que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas.

O Excelentíssimo **Deputado Álvaro Campelo**, submete à apreciação desta Nobríssima casa projeto de Lei, com o claro intuito de concretizar os direitos dos deficientes, pauta de elevada relevância ao Estado, demonstrando avanço à sociedade amazonense e inclusão dos deficientes.

Após, foi apresentado pelo Eminente Deputado subscritor do referido Projeto de Lei, uma Emenda Substitutiva do referido Projeto de Lei.

Em seguida, a proposta foi encaminhada para a Comissão Permanente de Constituição para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO
Comissão de Direitos Humanos



legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno¹ desta Casa Legislativa.

Foi ofertado Parecer Favorável à admissibilidade do referido projeto pela Eminent Deputada Joana Darc, e então, encaminhada foi, a proposta, para esta Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A justificativa se encontra anexa.

É o relatório, como usual, sucinto.

Portanto, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, autuado sob o nº 208/2019 pretende alterar a Lei nº 241/2015, com a finalidade de conceder direitos às pessoas com deficiência física.

Ab initio, ao Deputado subscrevente do presente Parecer – Vista, é imperioso ressaltar que é trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a propositura em seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e técnico, consoante depreende do artigo 127, inciso III c/c artigo 128, III, do Regimento

¹Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangência temática:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO



Comissão de Direitos Humanos

Interno desta Nobríssima Casa Legislativa, o que já foi realizado pela Eminente Deputada Joana Darc.

A posteriori, é imprescindível fazer a análise de admissibilidade do referido Projeto de Lei.

Portanto, passo à análise de admissibilidade do Projeto.

O dispositivo do artigo 227, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, comanda que sobre o dever do Estado na promoção de programas de prevenção e atendimento adequado aos portadores de deficiência física, assim como assegurar a integração social, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, bem como, a prevenção de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação, *ipsis litteris*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO
Comissão de Direitos Humanos



acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

É de bom alvitre mencionar que o artigo 1º da referida Carta Magna assegura a cidadania e a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, comando este ratificado pela Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 244, *verbis*:

Art. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa.

Importa salientar a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais exercidas por todos aqueles portadores de deficiência de qualquer natureza, devendo ser promovido o respeito pela sua inerente dignidade, nos termos do artigo 1º da referida convenção, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Imensurável a demonstração de que, o Estado do Amazonas editou a Lei nº 241/15, a qual consolidou legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito Estadual, da qual, neste Parecer, insta salientar o artigo 110, *ipsis litteris*:

Art. 110. Para fins de comprovação da deficiência e garantia de todos os direitos previstos nesta Lei, fica criada a carteira de identificação para a pessoa com deficiência.

§ 1º. A carteira mencionada poderá ser emitida em dois modelos:

I – deficiência permanente, onde a validade será indeterminada; e



Comissão de Direitos Humanos

II – deficiência temporária, onde terá a validade de, no máximo, 01 (Um) ano, podendo ser prorrogada pelo tempo necessário.

§ 2º. A carteira poderá substituir o Laudo Médico quando solicitado desde que esteja dentro da validade.

§ 3º. Cabe ao Poder Público a regulamentação e emissão da carteira.

Nesse toar, tendo em vista que se trata de medida que observa, claramente, o interesse público, a relevância deste deve ser observada à população amazonense, devendo, portanto, ser convertido em Lei.

Por fim, tendo em vista toda a fundamentação supramencionada, não havendo óbice de ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade tanto do Projeto de Lei nº 208/2019, na forma de seu Substitutivo.

III – VOTO

Assim, ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 208/2019, na forma de seu Substitutivo, manifestando parecer **FAVORÁVEL**, também, de sua emenda supressiva.

S.R. DA **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.


WILKER BARRETO
Deputado Estadual – Podemos
Líder Da Minoria



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de DIREITOS HUMANOS
por UNANIMIDADE
de votos APROVOU o parecer
FAVORÁVEL do Relator
Em 11/12/19

PRESIDENTE
RELATOR

~~Em 11/12/19~~ → DARMILSON CHAGOS
→ WILKER BAPTISTA
D. MAYARA PINHEIRO